



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Gabinete do Ministro da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Processo nº 19726.104281/2022-35

TERMO DE NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL (NJP)

UNIÃO FEDERAL, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão do Ministério da Economia e de direção superior da Advocacia-Geral da UNIÃO, pelos Procuradores signatários, com mandato *ex lege*, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993, denominada "FAZENDA NACIONAL" ou "CREDORA"; e **BARCAS S.A. TRANSPORTES MARÍTIMOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.644.865/0001-40, com sede na Praça Quinze de Novembro, nº 21, Sobrado, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.010-010, representada por seus administradores, **MÁRCIO MAGALHÃES HANNAS**, [REDACTED]

[REDACTED] inscrito no CPF/MF sob o nº. [REDACTED] e **JOÃO DANIEL MARQUES DA SILVA**, [REDACTED]

[REDACTED] e inscrito no CPF/MF sob o nº. [REDACTED] (**Anexo 1**), denominada "BARCAS" ou "DEVEDORA"; conjuntamente também referidas como PARTES;

CONSIDERANDO que a legislação estimula a solução consensual dos conflitos (CPC, art. 3º, §2º);

CONSIDERANDO que a Constituição da República assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade em sua tramitação (CR, art. 5º, LXXVIII);

CONSIDERANDO que, dentre os princípios regentes da Administração Pública, está a eficiência (CR, art. 37, caput);

CONSIDERANDO que as partes processuais devem agir com boa-fé e cooperarem mutuamente para que as demandas submetidas ao Poder Judiciário cheguem a bom termo;

As PARTES acima qualificadas vêm, de comum acordo, por meio de seus representantes legais, realizar Negócio Jurídico Processual ("NJP"), com base nos artigos 190 e 191 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), no art. 19, §13, da Lei 10.522/2002 e na Portaria PGFN nº 742, de 21 de dezembro de 2018, o que fazem nos termos das cláusulas e das condições seguintes.

I - DO OBJETO

Cláusula 1ª - O presente NJP objetiva o equacionamento do débito relativo à execução de honorários sucumbenciais ainda devido pela BARCAS nos autos do **processo nº**

0025057-22.1998.4.02.5101, em curso perante a 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, por meio de PLANO DE AMORTIZAÇÃO da dívida, mediante o oferecimento de garantia, visando ao encerramento do litígio judicial e à quitação do débito.

Cláusula 2ª - A DEVEDORA confessa de forma plena, irrevogável e irretratável a sua responsabilidade pela satisfação do débito de honorários de sucumbência remanescente como devido nos autos do **processo nº 0025057-22.1998.4.02.5101**, em curso perante a 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, ora em fase de cumprimento de sentença, no valor de **R\$ 8.107.415,33** (atualizado até agosto/2022), objeto deste NJP, desistindo expressamente de qualquer discussão presente ou futura acerca da sua existência e do seu valor, com renúncia ao direito sobre o qual se funde qualquer eventual ação judicial que sobre ele verse, não se opondo, igualmente, à extinção do respectivo processo de execução com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105/2015.

Cláusula 3ª - Enquanto vigente o presente NJP, fica suspensa a prescrição em relação ao débito confessado nos termos da cláusula anterior, a ser quitado nos moldes convencionados por este instrumento.

II - DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO

Cláusula 4ª - A importância total do débito em referência na Cláusula 1ª será objeto de plano de amortização em **72 parcelas mensais** e sucessivas no valor de **R\$ 112.603,00**, com vencimento da primeira parcela em **30.09.2022** e das demais no último dia útil dos meses subsequentes.

Parágrafo Único. Os valores das parcelas mensais serão corrigidos mensalmente pela Taxa SELIC ou por outro índice que venha a ser definido em lei para fins de atualização monetária e cômputo de juros em relação aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União.

III - DAS GARANTIAS

Cláusula 5ª - Com a finalidade de garantir a satisfação do débito objeto do plano de amortização celebrado nos moldes deste NJP, a DEVEDORA se obriga ao oferecimento de seguro garantia a ser prestado em favor da CREDORA na forma e nos termos que venham a ser por esta aprovados.

Parágrafo Primeiro. Sob pena de rescisão, deverá ser contratado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, **contados da data do cadastramento da conta de parcelamento por parte da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 2ª Região.**

Parágrafo Segundo. Sob pena de sua não aceitação pela CREDORA, da apólice do seguro garantia de que trata esta cláusula deverá constar expressa referência à conta de parcelamento formalizada para controle da amortização sobre que versa o

presente NJP, assim como a este próprio, ademais de prever, dentre as hipóteses de sinistro, a sua rescisão.

Parágrafo Terceiro. A DEVEDORA poderá, mediante requerimento administrativo dirigido à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 2ª Região e condicionado a expresso consentimento da CREDORA, solicitar a substituição do seguro garantia, de modo a que reflita o saldo remanescente do débito objeto do NJP decorrente do valor já amortizado.

Parágrafo Quarto. Para os fins da substituição de trata o parágrafo anterior, deverá a apólice do seguro garantia oferecido em substituição observar as mesmas condições e exigências estampados na apólice original, sem prejuízo de outras decorrentes da legislação de regência vigente por ocasião do requerimento.

IV- DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DO NJP

Cláusula 6ª - Além daquelas expressamente previstas no art. 12 da Portaria PGFN n.º 742/2018, são hipóteses de rescisão do presente NJP:

- 1 - o descumprimento, pela DEVEDORA, da obrigação prevista na Cláusula Quinta, especialmente ao disposto em seus parágrafos primeiro e segundo;
- 2 - a DEVEDORA deixar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, de garantir, pagar ou parcelar os débitos que venham a ser inscritos em dívida ativa da União Federal após a celebração deste NJP;
- 3 - a não substituição do seguro garantia por outro, no prazo máximo de 30 dias contados do recebimento da notificação que seja endereçada à DEVEDORA pela CREDORA, na hipótese de cassação ou suspensão do direito da Seguradora de negociação ou oferecimento de seguro perante os órgãos e entidades reguladores da atividade de securitização.

Parágrafo Primeiro. Na hipótese do item 3 do caput, a nova apólice a ser apresentada deverá necessariamente observar as mesmas condições da apólice originalmente aceita pela FAZENDA NACIONAL, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação de regência.

Parágrafo Segundo. Em qualquer hipótese, a DEVEDORA deverá ser previamente notificada para sanar, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação ensejadora de rescisão do NJP.

Parágrafo Terceiro. Em qualquer das hipóteses descritas nesta cláusula, considerar-se-á caracterizado sinistro apto a autorizar a execução do seguro garantia então vigente.

V - DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 7ª - Cessarão os efeitos deste NJP se, a qualquer tempo, houver descumprimento de suas cláusulas ou, ainda, se, nos termos do art. 190,

parágrafo único, do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, em controle da validade do negócio, recusar-lhe aplicação.

Cláusula 8ª - A BARCAS e a FAZENDA NACIONAL expressamente renunciam a quaisquer alegações de direito em relação ao processo nº 0025057-22.1998.4.02.5101, não se opondo à sua extinção com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do artigo 487 do CPC, dispensados novos honorários de sucumbência, após a liquidação do valor integral do débito.

Cláusula 9ª - Caberá à BARCAS peticionar no processo judicial de que cuida este acordo (0025057-22.1998.4.02.5101), noticiando ao respectivo juízo a celebração do NJP.

Cláusula 10 - A DEVEDORA designa os representantes legais acima indicados para o cumprimento das obrigações oriundas deste NJP, bem como o autoriza a receber as intimações/notificações decorrentes, inclusive as que se referiram à caracterização de qualquer hipótese de rescisão, indicando, para tal, o endereço eletrônico [REDACTED] comprometendo-se a informar eventual modificação no e-mail.

Cláusula 11 - O presente NJP foi celebrado nos termos da Portaria PGFN nº 742, de 21 de dezembro de 2018, autorizada pelo **Processo Administrativo SEI nº 19726.104281/2022-35**, e começa a produzir efeitos na data de sua assinatura pelas PARTES. [\[1\]](#)

Rio de Janeiro / RJ, 2 de maio de 2022.

RENATO MENDES
SOUZA
SANTOS: [REDACTED]

Assinado de forma digital por RENATO MENDES
SOUZA SANTOS:02821717709
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=[REDACTED]
ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,
ou=ARCORREIOS, ou=RFB e-CPF A3, cn=RENATO
MENDES SOUZA SANTOS, [REDACTED]
Dados: 2022.09.26 20:49:20 -03'00'

Documento assinado eletronicamente

RENATO MENDES SOUZA SANTOS

Procurador-Regional

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 2ª Região

LEONARDO MARTINS
PESTANA: [REDACTED]

Assinado de forma digital por LEONARDO MARTINS
PESTANA:0548126714
DN: c=BR, ou=CP-Brasil, ou=procurador, ou=[REDACTED]
ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ASISPR0,
ou=RFB e-CPF A3, ou=LEONARDO MARTINS
PESTANA, [REDACTED]
Dados: 2022.09.26 07:54:00 -03'00'

LEONARDO MARTINS PESTANA

Procurador-Chefe da Dívida Ativa


Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 2ª Região

RONALDO RIOS ALBO [REDACTED]

JUNIOR: [REDACTED]


RONALDO RIOS ALBO JUNIOR

Procurador-Chefe da Divisão de Defesa de 1ª Instância
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 2ª Região

 Assinado digitalmente por:
MELISSA DESTRO DE SOUZA
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

MELISSA DESTRO DE SOUZA BORGES

Procuradora-Chefe da Divisão de Acompanhamento Especial
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 2ª Região

 Assinado digitalmente por:
GUSTAVO DE RESENDE RAPOSO
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

GUSTAVO DE RESENDE RAPOSO

Procurador da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 2ª Região

DocuSigned by:

[REDACTED]
Engenheiro

Representante de Barcas S/A Transportes Marítimos

DocuSigned by:

[REDACTED]
Economista

Representante de Barcas S/A Transportes Marítimos

[1] JUR_RJ - 29333962v1 - 2120034.364692

Referência: Processo nº 19726.104281/2022-35.

SEI nº 27348808